



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.906779/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.972 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente MOTORSETE VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Não se aplica a prescrição intercorrente nos Processos Administrativos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 83/88) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 72, que não homologou a compensação constante da DCOMP 32692.74650.290709.1.3.04-9613 (folhas 43/49), de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 19.301,62, tendo em vista que os valores do DARF informado como origem do crédito, de período de apuração 31/12/2008, data de arrecadação 30/01/2009, código de receita 3373 (IRPJ - PJ NÃO OBRIGADAS AO LUCRO REAL -

BALANÇO TRIMESTRAL) e valor total de R\$ 19.301,62, foram integralmente utilizados para quitação do débito da contribuinte discriminado no DARF, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folha 01), a contribuinte alega, em síntese, que, “o pagamento foi indevido porque na Apuração do IRPJ do 4º Trimestre de 2008, foi apurado saldo negativo do IRPJ no valor de R\$8.366,77, conforme DIPJ 2008, exercício 2009”. RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 13609.906779/2009-18

No acórdão a quo, a compensação foi homologada parcialmente, tendo sido reconhecido crédito no valor de R\$ 15.341,60, tendo em vista a constatação de que “em um primeiro momento o contribuinte efetuou o pagamento do IRPJ apurado, desconsiderando a quase totalidade do IRF consignado na DIPJ”, tendo sido aceitas as retenções confirmadas em DIRF na proporção das receitas correspondentes informadas na DIPJ relativa ao período, pois “para que o contribuinte possa deduzir o imposto retido do IRPJ apurado no final do período, é necessário que os respectivos rendimentos estejam oferecidos à tributação, integrando a apuração do lucro real do período de apuração”.

Ciência do acórdão DRJ em 23/08/2012 (folha 102). Recurso voluntário apresentado em 21/09/2012 (folha 105). 110/136

A recorrente, às folhas 105/109, em síntese, alega que “afirma o nobre julgador que para que o contribuinte possa deduzir o IRRF no IRPJ é necessário que os rendimentos respectivos estejam oferecidos a tributação no período de apuração. No entanto, compulsando a legislação pertinente ao caso, não existe qualquer obrigatoriedade neste sentido”. Afirma que o Banco Bradesco S/A determinou unilateralmente a retenção do imposto de renda na fonte apenas no último trimestre de 2008, apesar de haver fornecido extratos mensais com acúmulo de receitas, as quais foram oferecidas à tributação em exercícios anteriores. Apresenta, para comprovação, os extratos bancários às folhas 110/136.

Em julgamento, ocorrido em 12/09/2019, através da resolução de número 1001-000.143, foi decidido, por unanimidade de votos, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Reproduzo o voto proferido na referida Resolução:

A dedução de imposto de renda retido na fonte no cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas encontrava-se disciplinado no RIR/99 (Decreto nº 3.000/1999) da seguinte forma:

Art.837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º).(grifei)

Tal dispositivo foi repetido no art. 899 do RIR/2018 (Decreto n.º 9.580/2018):

Art. 899. No cálculo do imposto sobre a renda devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração do imposto sobre a renda (Decreto-Lei n.º 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º ; Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12, caput, inciso V ; e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º, inciso III). (grifei)

Seguem as bases legais citadas nos referidos dispositivos:

Decreto-Lei n.º 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º:

Art 9º No cálculo do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, e para fins de restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração, revogadas as disposições especiais em sentido contrário. (grifei)

Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12, caput, inciso V:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; (grifei)

Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º, inciso III:

Art. 2o A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; (grifei)

Como se vê, ao menos desde a publicação do Decreto-Lei n.º 94, de 30 de dezembro de 1966, está presente na legislação a exigência de que os rendimentos correspondentes sejam incluídos na declaração, ou incluídos na base de cálculo, ou as receitas correspondentes sejam computadas na determinação do lucro real, para que possa ser abatida do total de imposto de renda apurado a importância correspondente a imposto retido.

Nesta esteira, a matéria foi objeto de Súmula editada pelo CARF no mesmo sentido:

Súmula CARF n.º 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

À época dos fatos em análise, retenção de imposto em aplicações financeiras da pessoa jurídica era regulamentada pela IN SRF n.º 25/2001, em seu artigo 33:

Art. 33. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será:

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

(...)

§ 10. A compensação do imposto de renda retido em aplicações financeiras da pessoa jurídica deverá ser feita de acordo com o comprovante de rendimentos, mensal ou trimestral, fornecido pela instituição financeira. (grifei)

Tal dispositivo foi seguidamente reproduzido em instruções normativas subsequentes e substitutivas, até ser acrescido ao art. 70 da IN RFB nº 1585/2015 o § 1-A:

Art. 70. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será:

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

(...)

§ 1º-A No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto sobre a renda retido na fonte referente a rendimentos de aplicações financeiras já computados na apuração do lucro real de períodos de apuração anteriores, em observância ao regime de competência, poderá ser deduzido do imposto devido no encerramento do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção, observado o disposto no § 10. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1720, de 20 de julho de 2017)

(...)

§ 10. A compensação do imposto sobre a renda retido em aplicações financeiras da pessoa jurídica deverá ser feita de acordo com o comprovante de rendimentos, mensal ou trimestral, fornecido pela instituição financeira. (grifei)

Desta forma, entende-se que a legislação foi aperfeiçoada e especificada ao longo do tempo para deixar claro que o contribuinte pode deduzir as retenções de imposto de renda na fonte na apuração de seu IRPJ, desde que tenha oferecido à tributação os rendimentos correspondentes, ainda que em períodos anteriores. Isto porque os rendimentos devem ser declarados pelo contribuinte em regime de competência, mas as retenções são informadas pelas fontes em regime de caixa, no momento do resgate da aplicação financeira, o que torna esta a única forma possível, no caso de aplicações financeiras com prazos superiores a um período de apuração, do contribuinte deduzir as retenções de imposto informadas nos comprovantes, cumprindo a exigência de oferecer à tributação os respectivos rendimentos.

No presente caso, a contribuinte junta extratos bancários no intuito de demonstrar que apropriou rendimentos de aplicações financeiras ao longo do tempo, em regime de competência, o que destoa das informações dos comprovantes de rendimentos emitidos pelo Banco Bradesco S/A, que informam rendimentos e retenções nas datas de resgate das referidas aplicações.

Ao contrário do que alega a interessada, tal fato não constitui erro da fonte pagadora, que informou rendimentos e retenções conforme a lei lhe prescreve. A aparente incoerência das informações é prevista e deve ser suprida pela beneficiária dos rendimentos, que tem o ônus de comprovar ter oferecido à tributação todos os rendimentos referentes a tais retenções em períodos de apuração anteriores, sobretudo

quando pretende utilizar supostos créditos decorrentes destas retenções em compensações.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que seja solicitado à recorrente a comprovação inequívoca da apropriação, em períodos de apuração anteriores, de todos os rendimentos das aplicações financeiras que geraram as retenções que pretende deduzir no ano-calendário 2008 para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação em tela.

A autoridade fiscal da unidade jurisdicionante da recorrente deverá produzir relatório conclusivo demonstrando se há crédito líquido e certo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ a compensar, demonstrado de forma explícita, clara e congruente, bem como qual o valor correto de IRRF a ser considerado na apuração do IRPJ do quarto trimestre do ano-calendário de 2008.

A recorrente deve ser cientificada, inicialmente, da presente resolução e, após as intimações próprias do procedimento, ao final, do referido relatório conclusivo para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

A Unidade de Origem efetuou o trabalho e anexou o seu relatório às fls. 194/195, o qual reproduzo, parcialmente:

5. O contribuinte foi intimado, Intimação n.º39/2020-RFB/DEVAT/EQAUD/RENDA, de 24/09/2020, ciência em 30/09/2020, fls. 159 e 193.

6. Apresentou em 19/10/2020 a documentação de fls. 163/192.

7. No documento denominado Impugnação, fls. 163/176 alega prazo excessivo para julgamento; decadência/prescrição/perempção do direito/prescrição intercorrente; informa sobre lançamento das receitas de comissões; prazo de guarda de documentos; erro julgamento da manifestação de inconformidade e requer a extinção do processo pela ocorrência de decadência e prescrição.

8. Anexou também cópia de Comprovantes de Rendimentos Pagos ou Creditados e Retenção de Imposto de Renda na Fonte, relativos ao ano calendário de 2008, fls. 177/192.

9. Em relação ao solicitado na Intimação “comprovação inequívoca da apropriação, em períodos de apuração anteriores, de todos os rendimentos das aplicações financeiras”, não apresentou documentação.

10. Dê-se ciência ao interessado deste relatório, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias do recebimento para apresentação de razões adicionais à defesa, com posterior retorno do processo ao CARF.

Cientificada em 25/02/2021 (fl.197), a recorrente apresentou a sua resposta em 25/03/2021 (fl.198), na qual (fls. 200/202) reitera o seu direito e que juntou toda a documentação, que comprova o seu direito, e que:

A obrigatoriedade de guarda de documentos fiscais tais como: relativos ao Imposto de Renda, relativos a Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL); Notas fiscais, recibos e demais comprovantes de lançamentos, Livros fiscais e contábeis, Sistemas eletrônicos de dados de escrituração fiscal ou contábil, bem como as Declarações: DIPJ, DCTF, Dirf, Declaração de Ajuste Anual, declaração e comprovantes de lançamentos tem prazo de 05 (cinco

O prazo de 05 (cinco) anos está lastreado na Lei Complementar número 5.172/1966 – Código Tributário Nacional, artigos 173 e 174 que tratam da prescrição e da decadência do direito da Fazenda Pública de constituir crédito tributário, bem como, a Sumula Vinculante número 8 do STF-Superior Tribunal Federal.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

SUMULA VINCULANTE NÚMERO 8 do STF: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.”

REQUERIMENTO

Em vista de todo o exposto, demonstrada a ocorrência de decadência, prescrição e prescrição intercorrente do processo administrativo supracitado, bem como, a insubsistência e improcedência da ação fiscal, mostrando-se inócuo qualquer apresentação de documentação suplementar, mesmo porque está demonstrado claramente de excessiva má vontade por parte da Receita Federal e já existe convicção formada de que nada que for argumentado ou documentado serão aceitos.

Assim, a requerente, requer e esperar seja acolhido a presente impugnação para que ao final seja decidido pela extinção do processo administrativo número 13609.906779/2009-18, devida a ocorrência da prescrição e decadência do direito do agente fiscal de constituir crédito fiscal, e em consequência requer o cancelamento de qualquer espécie de débito fiscal que possa advir do mesmo.

Vê-se que a recorrente abdicou de seu direito crédito ao não atender o requerimento de apresentar a documentação requerida pela Unidade de Origem, conforme repito:

9. Em relação ao solicitado na Intimação “ comprovação inequívoca da apropriação, em períodos de apuração anteriores, de todos os rendimentos das aplicações financeiras”, não apresentou documentação.

Além de constituírem inovação processual, o que contraria o Decreto 70.235/72, mas, que, por amor ao debate as tratarei neste voto, as alegações adicionais de decadência e prescrição não se aplicam ao caso, aqui não se trata de lançamento de crédito tributário e sim de compensação de crédito, tal como previsto no art. 170, do Código Tributário Nacional- CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Vê-se que é uma obrigação da autoridade ter a certeza quanto à liquidez e certeza do crédito tributário e essa responsabilidade de prova diz respeito ao contribuinte, no caso, nos termos do inciso I, ao art. 373, do Código de Processo Civil – CPC, como segue:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Quanto ao prazo para guarda de documentação, temos o art. 264, parágrafo do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

§ 3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei nº 9.430, de 1996, art. 37).

Portanto, mais do que claro que a recorrente tem a obrigação de apresentar as provas que lhe foram exigidas.

Quanto à alegação de prescrição intercorrente, esta também não se aplica ao PAF, conforme a Súmula CARF 11:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva